



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 93396/2021
Parecer Jurídico Dispensa

Parecer Jurídico Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 93396/2021

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração (Município de Piracanjuba)

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de 02 Motocicletas Zero Km

Fundamento Legal: Dispensa de Licitação (inciso IV, artigo 24, Lei nº 8.666/93)

Empresas que Forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: Moto Caldas Ltda (CNPJ nº 02.446.634/0001-06), Brava Moto Ltda (CNPJ nº 36.774.442/0001-32) e Moto Nova Ltda (CNPJ nº 25.104.717/0001-04)

Empresa Contratada: Moto Caldas Ltda (CNPJ nº 02.446.634/0001-06)

Valor Global Contratado: R\$ 26.324,00

Vigência da Contratação: INEXISTENTE

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Piracanjuba, requisitando a contratação emergencial para aquisição de 02 Motocicletas Zero Km a serem utilizadas pelos colaboradores da Secretaria Municipal de Administração de Piracanjuba, modalidade dispensa de licitação.

Importante se faz ressaltar que inicialmente se tentou por meio de pregão eletrônico nº 003/2021 que se quedou fracassado, conforme se comprova na ata de realização da sessão pública, parte integrante dos autos administrativos aqui analisados.

Do Processo Administrativo

Constam nos autos, a seguinte documentação:



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 93396/2021
Parecer Jurídico Dispensa**

1. Ofício nº 263/2021 acompanhado do termo de referência;
2. Pedido de Compras/Serviços 5786/2021;
3. Cotações de Preços das empresas Moto Caldas Ltda (CNPJ nº 02.446.634/0001-06), Brava Moto Ltda (CNPJ nº 36.774.442/0001-32) e Moto Nova Ltda (CNPJ nº 25.104.717/0001-04);
4. Documentação da empresa Moto Caldas Ltda (CNPJ nº 02.446.634/0001-06);
5. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;
6. Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 003/2021;
7. Decreto Municipal nº 042/2021;
8. Relatório Totalizador;
9. Despacho da Comissão de Licitação;
10. Autorização do Gestor Municipal;

É o sucinto e necessário relatório.

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 93396/2021
Parecer Jurídico Dispensa**

Entretanto, a Lei nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

A consulta formulada, e aqui analisada se limitará ao atendimento as exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 8.666/93, sendo-as:

- a) autuação, protocolo e numeração – ATENDIDO;
- b) justificativa da contratação – ATENDIDO;
- c) especificação do objeto – ATENDIDO;
- d) autorização da autoridade competente – ATENDIDO;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa – ATENDIDO;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação - ATENDIDO;

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Lei nº 8.666/93) (DESTAQUEI)



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 93396/2021
Parecer Jurídico Dispensa

Nesse sentido, importa destacar a Decisão nº 347/1994 – Plenário do Tribunal de Contas da União que determina os pressupostos para aplicação da emergencialidade nas aquisições por dispensa de licitação.

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; (Decisão nº 347/1994, Tribunal de Contas da União)

No caso aqui testilhado, os veículos são essenciais para a continuidade dos serviços públicos e inicialmente seriam adquiridos por licitação convencional.

Ocorre que as empresas interessadas não tinham documentação comprobatória para serem habilitadas e a proposta de preços era superior a praticada, tanto que o valor de aquisição da presente dispensa (R\$ 26.324,00) é



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 93396/2021
Parecer Jurídico Dispensa**

inferior ao valor médio licitado (R\$ 27.986,00).

Os efeitos da pandemia decorrente do Covid 19 demandaram diminuição na produção de peças e montagem de veículos, e principalmente pelos períodos de isolamento social decretados, e com isso, as revendedoras evitaram participar de processos licitatórios convencionais preferindo as vendas diretas.

Nesse sentido, as revendedoras de motocicletas historicamente possuem resistência a participarem de procedimentos licitatórios pois o valor dos veículos não compensaria a “burocracia”.

Assim sendo, considerando que houve a realização de procedimento licitatório que se quedou fracassado, que a precificação conseguida para aquisição direta foi inferior a licitada e a necessidade dos veículos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, verifica-se estarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão **pela qual opino favoravelmente à aquisição de 02 Motocicletas Zero Km, por dispensa de licitação, de acordo com o inciso IV, da norma do artigo 24**, da Lei n. 8.666/1993. (DESTAQUEI)

Nesse sentido, RECOMENDA **a continuidade do feito processual, mediante, o feitiço do Ato de Dispensa de Licitação** (em que conste a qualificação da empresa a ser contratada e definição do objeto com precificação), bem como sua publicação nos meios oficiais; (DESTAQUEI)



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 93396/2021
Parecer Jurídico Dispensa

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 25 dias do mês de agosto de 2021.



Leonardo Oliveira Rocha
OAB.GO n 22.140